

I - Comunicação e Consulta - processos contínuos e iterativos que uma organização conduz para fornecer, compartilhar ou obter informações e se envolver no diálogo com as partes interessadas e outros, com relação a gerenciar riscos;

II - Estabelecimento do Contexto - definição dos parâmetros internos e externos a serem levados em consideração ao gerenciar riscos e ao estabelecimento do escopo e dos critérios de risco para a política de gestão de riscos;

III - Identificação dos Riscos - busca, reconhecimento e descrição dos riscos, mediante a identificação das fontes de risco, eventos, suas causas e consequências potenciais;

IV - Análise dos Riscos - compreensão da natureza do risco e a determinação do seu respectivo nível mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;

V - Avaliação dos Riscos - processo de comparação dos resultados da análise de risco com os critérios de risco para determinar se o risco e/ou sua respectiva magnitude é aceitável ou tolerável;

VI - Tratamento dos Riscos - processo para modificar o risco;

VII - Monitoramento dos Riscos - verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação, executadas de forma contínua, a fim de identificar mudanças no nível de desempenho requerido ou esperado;

VIII - Identificação dos Controles - identificação dos procedimentos, ações ou documentos que garantem o alcance dos objetivos do processo e diminuem a exposição aos riscos; e

IX - Estabelecimento dos Controles - políticas e procedimentos que assegurem o alcance dos objetivos da administração, diminuindo a exposição das atividades aos riscos. Tais atividades acontecem ao longo do processo organizacional, em todos os níveis e funções, incluindo aprovações, autorizações, verificações, reconciliações, revisões de desempenho operacional, segurança de recurso e segregação de funções.

Parágrafo único. Eventuais conflitos de atuação decorrentes do processo de gestão de riscos serão dirimidos pelo Comitê Interno de Governança.

Art. 13. O processo de gestão de riscos deve ser realizado em ciclos não superiores a 1 (um) ano abrangendo os processos de trabalho das áreas de gestão da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento SIA RA - XXIX.

Parágrafo único. O limite temporal para o ciclo de gestão de riscos de cada processo de trabalho será decidido pelo respectivo proprietário do risco, levando em consideração o limite máximo estipulado no caput.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O gerenciamento dos riscos na Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento SIA RA - XXIX será feito por meio do Sistema de Gestão de Auditoria do Distrito Federal (Saeweb) ou de outro que vier a substituí-lo.

Art. 15. Os artefatos produzidos na Gestão de Riscos, quais sejam, o contexto, a matriz de riscos e o plano de ação, são considerados documentos preparatórios para tomada de decisão pela gestão da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento SIA RA - XXIX.

Parágrafo único. Por se tratar de documento preparatório, a matriz de riscos pode conter informações sensíveis que caso divulgadas indevidamente podem prejudicar ou causar riscos para o desenvolvimento das atividades de interesse estratégico da na Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento-SIA, devendo ser resguardado o seu sigilo dentro dos parâmetros normativos.

Art. 16. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Comitê Interno de Governança - CIG de acordo com as orientações a serem emanadas da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF.

Art. 17. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO E. F. ALVIM DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 699, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando os termos do Decreto nº 42.375, de 09 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do projeto Voz da Casa, destinado aos servidores e/ou empregados públicos, terceirizados, estagiários da administração direta e indireta do Distrito Federal, bem como a seus dependentes legais, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 135, de 1º de junho de 2023, publicada no DODF nº 107, de 07 de junho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

#### ANEXO I

##### REGULAMENTO DO PROJETO VOZ DA CASA

#### 1. OBJETIVO

1.1. O projeto Voz da Casa tem por finalidade reconhecer e valorizar o talento de servidores e empregados públicos, terceirizados, estagiários da administração direta e indireta do Distrito Federal, bem como de seus dependentes legais, visando apresentar seus talentos musicais, stand up, teatrais e demais iniciativas artísticas, em datas e horários estratégicos, no Espaço Qualidade de Vida, localizado no 16º andar do Anexo do Palácio do Buriti.

#### 2. INSCRIÇÕES

2.1. Para participar do Projeto Voz da Casa, o interessado deve se inscrever através do formulário disponível no site <https://www.economia.df.gov.br/voz-da-casa/>.

2.2. No momento da inscrição, o participante deve anexar pelo menos dois arquivos de vídeo e/ou áudio que demonstre a arte a ser apresentada, para avaliação prévia.

2.3. No caso de dependente legal, deverá ser anexado ao formulário de inscrição um documento de comprovação de parentesco.

2.4. Serão aceitas inscrições individuais ou em grupos. No caso de banda ou grupo, ao menos um dos participantes deve obrigatoriamente ser servidor ou empregado público, terceirizado, estagiário da administração direta e indireta do Distrito Federal ou seu dependente legal. Nesse caso, a inscrição no projeto poderá ser realizada por um representante da banda ou grupo.

2.5. A participação no projeto Voz da Casa é restrita aos servidores e empregados públicos, terceirizados, estagiários da administração direta e indireta do Distrito Federal, bem como a seus dependentes legais, previamente inscritos, sendo esta intransferível e pessoal.

2.6. Os interessados em participar do projeto, menores de 18 anos, deverão ser autorizados por seu responsável legal, mediante assinatura do Termo de Autorização do Responsável Legal (Anexo II).

2.7. O cancelamento da participação só será permitido se realizado com antecedência da data para a apresentação, devidamente justificado.

#### 3. APRESENTAÇÕES

3.1. Os inscritos realizarão a apresentação no Espaço Qualidade de Vida, localizado no 16º andar do Anexo do Palácio do Buriti em datas e horários a serem definidos pela organização do projeto.

3.2. A banda, grupo ou cantor deverá trazer seus instrumentos musicais e demais equipamentos necessários para sua apresentação.

3.3. A Secretaria de Economia não se responsabilizará por danos ou perdas de equipamentos.

3.4. Cada cantor, grupo ou banda poderá utilizar o tempo máximo de 60 (sessenta) minutos para a apresentação. É necessário que o participante chegue com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para preparação dos equipamentos.

3.5. A Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida (SEQUALI), da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF) cederá fotos e/ou vídeos produzidos aos participantes.

#### 4. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

4.1. Ao se inscrever no projeto Voz da Casa, a banda, grupo ou cantor cedem de forma gratuita todos os direitos autorais das fotos e vídeos gravados durante as apresentações, por prazo indeterminado, para veiculação e exibição em qualquer modalidade de utilização e meios existentes de comunicação.

4.2. A banda, grupo ou cantor autorizam a retirada do som, bem como a redução do tamanho dos créditos de seus vídeos, caso seja necessário para a exibição/veiculação em qualquer uma das mídias e/ou meios de comunicação.

4.3. A banda, grupo ou cantor não receberá nenhuma remuneração pela veiculação e exibição dos vídeos em qualquer modalidade de utilização e meios existentes.

#### 5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O projeto Voz da Casa será organizado pela Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida (SEQUALI), da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).

5.2. O projeto não contará com remuneração ou cachês e não existe nenhuma previsão de pagamentos, sendo assim a apresentação será feita de livre e espontânea vontade.

5.3. Serão excluídos os participantes que cometerem qualquer tipo de fraude comprovada, ficando sujeito à responsabilização penal e civil.

5.4. O não preenchimento completo do formulário ou a falta de quaisquer dos itens elencados neste regulamento resultará no indeferimento da inscrição.

5.5. A participação no projeto implica o conhecimento e o aceite, pelo(s) participante(s) ou responsável legal, das disposições deste regulamento.

5.6. As datas das apresentações podem ser canceladas e/ou alteradas pela Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida (SEQUALI) com aviso prévio.

5.7. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida (SEQUALI), da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).

5.8. Informações adicionais poderão ser obtidas através do telefone: (61) 3414-6266 ou e-mail: [vozdacasa@economia.df.gov.br](mailto:vozdacasa@economia.df.gov.br).

#### ANEXO II

##### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL

Eu, \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, portador(a) da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob nº \_\_\_\_\_, residente à \_\_\_\_\_, Br:

AUTORIZO \_\_\_\_\_ o(a) menor \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, a participação no projeto Voz da Casa e utilização da imagem e voz do mesmo em todo e qualquer material entre imagens de vídeo, fotos e documentos, para ser utilizada nas peças de comunicação referentes ao Projeto Voz da Casa veiculadas nos canais da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso da imagem acima mencionada em todo território nacional, das seguintes formas: (I) home page; (II) mídias eletrônicas (vídeos, televisão, entre outros); (III) folhetos (encartes, folders e cartazes) e mídias sociais (Facebook, Instagram, Youtube e WhatsApp). Fica ainda autorizada, de livre e espontânea vontade, para os mesmos fins, a cessão de direitos da veiculação das imagens não recebendo para tanto qualquer tipo de remuneração. Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Assinatura do responsável legal

EXTRATO DA DECISÃO Nº 05/2024, PUBLICADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2024 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto nos arts. 255 a 258 da Lei Complementar nº 840/2011, e diante da Instrução Probatória contida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 04033-00020398/2023-97, DECIDE:

a) Acolher o Relatório nº 04/2024-SEEC/SEALOG/SUAG/ATCE/CPAD, apresentado pela Secretaria de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria SEPLAD nº 538, de 07 de agosto de 2023, publicada no DODF nº 151, de 10 de agosto de 2023, página 45.  
b) Arquivar os autos de nº 04033-00020398/2023-97, nos termos do art. 244, §1º, inciso III c/c o §2º e o art. 207, inciso I, todos da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

NEY FERRAZ JÚNIOR

## SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE ABATIMENTO DO CRÉDITO OUTORGADO  
Processo SEI nº 00150-00001069/2024-11.

O Secretário-Executivo de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 4º da Portaria SEEC nº 170, de 17 de junho de 2021; no art. 1º da Portaria SEEC nº 16, de 24 de janeiro de 2024; e na Declaração de Capacidade de Financiamento publicada pela Secretaria Executiva de Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no DODF nº 44, de 05 de março de 2024, página 10, AUTORIZA a sociedade empresária Claro S/A, CF/DF nº 07.473.181/004-37 e CNPJ nº 40.432.544/0440-04, a aproveitar o crédito outorgado do ICMS, da seguinte forma:

- R\$ 653.993,51, correspondente ao incentivo cultural concedido ao agente cultural CAPITAL MOTO WEEK ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ nº 06.298.165/0001-78 e CFDF nº 07.805.156/001-83, relativo ao evento "CAPITAL MOTO WEEK" (Processo SEI nº 00150-00003468/2024-17).

Publique-se no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

## SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2024

Processo nº 04034-00011881/2023-52.

ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) – AJUSTES SINIEF 13/2013 E 08/2016 – LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022.

I – Relatório

1. Trata-se de Consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado, envolvendo a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, regulamentado neste território pelo Decreto nº 18.955/1997 (RICMS) e alterações legislativas posteriores.

2. Na inicial, o Consultante relata que realiza operações interestaduais para órgãos públicos situados no Distrito Federal e questiona sobre o tratamento tributário adequado, haja vista os Ajustes Sinief nº 13/2013 e 08/2016.

3. Isso porque este último ajuste foi denunciado pelo Distrito Federal em 2017.

4. Assim, ele apresenta os seguintes questionamentos, "ipsis litteris":

"Questionamento sobre qual o Estado credor do DIFAL, bem como qual o procedimento a ser adotado nas vendas interestaduais destinadas ao Ministério da Saúde localizado no Distrito Federal cuja entrega física das mercadorias é realizada pelo vendedor em outra Unidade da Federação por conta e ordem do Ministério. Entendimento atual do Distrito Federal sobre o Ajuste Sinief 13/2013 após as alterações introduzidas pelo Ajuste Sinief 08/2016."

5. Em ato contínuo, os autos seguiram aos demais setores competentes desta Secretaria de Estado de Economia (SEEC) para as providências formais cabíveis.

6. Nesses termos, os autos foram remetidos a esta GEESC para apreciação e manifestação.

II - ANÁLISE - Fundamentação

7. Por oportuno, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se

constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Como cediço, o sistema jurídico-tributário, que norteia a Administração Pública, tem como um de seus corolários a hierarquia de normas, que fundamenta o princípio da legalidade tributária e da supremacia da Constituição 1.

9. Nesse compasso, a Constituição Federal identifica temas cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Nestas matérias, a União se encarrega de disciplinar assuntos gerais e os demais entes, os conteúdos suplementares. Vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." (grifos nossos)

10. A carta Magna ainda dispõe sobre a hipótese de algum tema de âmbito das normas gerais não estar disciplinado, com os possíveis desdobramentos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário." (grifos nossos)

11. Dessa maneira, os argumentos delineados acima devem ser tomados como premissas para a adequada interpretação do casuístico apresentado.

12. Passada essa análise preliminar, convém apontar que os Ajustes SINIEF (Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais) são atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que é o órgão responsável pela coordenação das políticas tributárias entre os Estados e o Distrito Federal no Brasil. Os Ajustes SINIEF têm como objetivo estabelecer normas gerais e uniformes sobre a aplicação de obrigações acessórias relacionadas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

13. Em apertada síntese, o Ajuste Sinief nº 13/2013 estabelecia procedimentos que identificavam como sujeito ativo da obrigação tributária o Ente destinatário jurídico da mercadoria, determinando o destaque da nota fiscal de faturamento.

14. Por seu turno, após a Emenda Constitucional nº 87/2015, que incluiu a possibilidade de recolhimento de Diferencial de Alíquota (DIFAL) para destinatários não contribuintes, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) editou o Ajuste Sinief nº 08/2016, que passou a determinar o destaque do imposto nas notas fiscais de remessa das mercadorias (destinatário físico), não mais na nota fiscal de faturamento.

15. Posteriormente, o Distrito Federal afastou a aplicação desse último Ajuste Sinief, por meio de denúncia no Despacho nº 138/2017 e do Mandado de Segurança Processo: 1009068-78.2017.4.01.3400, que determinou a imediata publicação da denúncia do DF.

16. Entretanto, com a promulgação da Lei Complementar nº 190/2022, que alterou a Lei Kandir (Lei complementar nº 87/96, norma geral em Direito Tributário), houve a ratificação do entendimento de que a capacidade tributária ativa nas operações interestaduais cabe ao Ente onde ocorre a entrada física das mercadorias, estendendo essa lógica aos destinatários não contribuintes do imposto, vejamos:

"§ 7º Na hipótese da alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço. (grifos nossos)"

17. A consolidação desse entendimento ocorreu por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 7.158 que declarou constitucional o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022. O dispositivo em análise considera como Estado destinatário e ente competente para cobrança do diferencial de alíquota do ICMS aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço.

18. Desse modo, a partir da adequada e cogente interpretação da capacidade tributária ativa para o caso em comento por meio da Lei Complementar nº 87/96, norma geral em Direito Tributário, as disposições em contrário perdem sua eficácia, conforme dicção da Constituição Federal apontada alhures.

19. Isso posto, até que haja alteração legislativa no Distrito Federal conformando essas alterações, os contribuintes devem destacar as notas fiscais de remessa das mercadorias em detrimento das notas fiscais de faturamento, de sorte a espelhar o mandamento vinculativo da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

20. No que tange aos aspectos procedimentais, as dúvidas podem ser encaminhadas pelos canais eletrônicos desta Secretaria de Fazenda, como o atendimento virtual, disponível no endereço eletrônico <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>.

III - Conclusão - Resposta

21. Pelo exposto, em resposta ao Consultante, destacamos a introdução e os questionamentos apresentados:

"Questionamento sobre qual o Estado credor do DIFAL, bem como qual o procedimento a ser adotado nas vendas interestaduais destinadas ao Ministério da Saúde localizado no Distrito Federal cuja entrega física das mercadorias é realizada pelo vendedor em outra